# RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.636 - PB (2018/0049183-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECORRIDO | : | COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z 70 ILAURO CLAUDIANO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO - PB011692 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 288):

> APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL SEGURO-DEFESO. PORTARIA INTERMINISTERIAL. IMPROVIMENTO.
> I - Recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou o recebimento e processamento dos pedidos de seguro-defeso dos filiados do autor relativos ao período de 10-12-2015 a 06-01-2016, afastando-se, quando da análise do seu deferimento, o óbice decorrente do fato de se referirem a vinte e oito e não trinta dias.
> II - Os fatos tiveram sua origem com a circunstância da indevida suspensão da eficácia IN 210/2008 - IBAMA, a qual prevê anualmente defeso quanto à pesca das espécies curimatã, piau, sardinha e branquinha, no período de 01 de dezembro a 28 de fevereiro, pela Portaria Interministerial 192/2015, de 05 de outubro, dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, que, por sua vez, foi suspensa pelo Decreto Legislativo 293 do Congresso Nacional, de 10-12-2015, cuja eficácia foi igualmente sobrestada pela decisão liminar na ADI 5.447 - DF, proferida no dia 07-01-2016, durante o recesso forense, pelo Min. Ricardo Lewandowski, medida que, finalmente, foi revogada pelo Min. Luís Roberto Barroso, relator, em 11-03-2016, com efeitos para o futuro. Em virtude de tais atos, restou proibida a pesca apenas no período de 10-12-2015 a 06-01-2016, totalizando-se vinte e oito dias.
> III - Além da fixação do prazo mínimo trinta dias para o seguro-defeso não decorrer de previsão em lei, mas sim do § 2º do art. 1º da Resolução 759/2016, não se pode deixar de considerar outros aspectos, dentre os quais: a) a privação do exercício de uma atividade profissional por vinte e oito dias é capaz de afetar a subsistência do cidadão, o que é suficiente para demonstrar que a finalidade do instituto se encontrará atingida caso o pagamento venha a ser realizado; b) os fatos que teriam afetado a situação dos filiados da parte autora tiveram sua causa em ato estatal cuja ilegitimidade foi reconhecida, em caráter provisório, pelo Pretório Excelso em Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que o Estado não poderá se beneficiar com os atos ilegais que pratica. Precedentes da Quarta Turma

> (0800201-53.2016.4.05.8202, rel. Des. Fed. Leonardo Coutinho, julg. em 04/07/2017, à unan. negou provimento à apelação).
> IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A autarquia recorrente alega a existência de contrariedade ao disposto nos arts. 2º, XIX, 3º, IV e § 1º, e 6º da Lei n. 11.959/2009; e 27, § 6º, I, da Lei n. 10.683/2003.

Defende, em síntese (e-STJ, fl. 381):

> Especificamente no Estado da Paraíba, contudo, no biênio 2015/2016, em razão de sucessivos atos administrativos e judiciais, os pescadores artesanais somente ficaram impedidos de pescar entre 10/12/2015 e 06/01/2016, por 28 dias, portanto, de modo que, à luz da legislação regente da matéria, NÃO fariam jus ao benefício de seguro-defeso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 333;365).

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O acórdão recorrido nada manifestou sobre os dispositivos legais indicados como violados, nem para isso foi provocado o Tribunal de origem por meio de embargos de declaração. Sendo esse o contexto, é evidente a ausência de prequestionamento, incidindo no caso o teor da Súmula 282/STF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 11, PARÁGRAFO ÚNICO E 219 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de execução de sentença, que a extinguiu, em face do pagamento realizado pela CEF, com base nos valores calculados pela Contadoria.
> III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência da Súmula 7/STJ -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face

da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 8º, 11, parágrafo único e 219 do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp 1.746.203/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator